Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 04873/21

Poder Legislativo Estadual. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados pelo Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00018/21

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, acerca da aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar Nacional 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Com efeito, referida autoridade fez os seguintes questionamentos (fls. 02/06):

1) É possível conceder aumento ou reajuste de remuneração, ou ainda criar e majorar benefícios, aos servidores públicos estaduais, acaso exista legislação expressa aprovada antes da edição da Lei Complementar 173/2020?

2) Tento em vista a parte final dos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2000, a concessão de aumento ou reajuste

Parecer Normativo PN-TC 00018/21 - Decisão Ini... Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

escalonado fixado por lei específica, aprovada antes de sua edição, importa em alguma violação legal passível de responsabilização do gestor?

3) Em caso de concessão de aumento ou reajuste, nos mesmos moldes do item anterior, haveria alguma violação aos princípios administrativos?

4) Ainda em relação à ressalva contida nos incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020, é possível a implantação de reajuste de forma escalonada?

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que, mediante o parecer de fls. 10/14, consignou, em síntese, que:

> "(...)
>
> Do que foi dito e apreendido concluímos:
>
> 1. A existência de atos normativos cuidando da matéria questionada, anteriores à edição da LC 173/2020, autoriza só por só, a concessão de aumento ou reajuste de remuneração, ao ainda criar e majorar benefícios, aos servidores públicos estaduais.
>
> 2. Não vislumbramos óbice à concessão de aumento ou reajuste escalonado fixado em lei específica. Tais atos decorrem da necessidade, interesse, oportunidade e conveniência do gestor público."

Em seguida, foi deferida pelo relator a anexação de documentos por parte da Associação dos Servidores de Carreira da Assembleia Legislativa da Paraíba, notadamente de parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 20/92.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 100/107, admitindo o processamento da presente consulta, uma vez que

Parecer Normativo RN-TC 00018/21 - Decisão Ini.. Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, sugeriu respondê-la, em tese, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Assim, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, entende-se pela impossibilidade de se conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros dos Poderes ou de Órgãos, servidores e empregados públicos e militares; de qualquer esfera governamental, até 31 de dezembro de 2021, não estando dentre essas proibições as concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado e de determinação legal anterior à calamidade pública."

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o parecer de fls. 110/115, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Relativamente à questão nº 1, ou seja, se é possível conceder aumento ou reajuste de remuneração, ou ainda criar e majorar benefícios aos servidores públicos estaduais, acaso exista legislação expressa aprovada antes da edição da Lei Complementar 173/2020, entende este Ministério Público de Contas que o aumento ou reajuste em questão pode ser efetivado, **desde que tenha amparo em lei editada antes do reconhecimento oficial, no Brasil, da existência da pandemia pelo COVID-19, isto é, antes do <u>Decreto Legislativo nº 06, de 20.03.2020</u>**, o qual reconheceu, para fins do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.
>
> (...)
>
> As indagações correspondentes aos números 2 e 4, igualmente descritas no pedido do consulente, podem ser repontadas de maneira similar à pergunta n.º 1, isto é, a concessão de aumento ou reajuste escalonado fixado por lei específica pode ser

Parecer Normativo PN-TC 00018/21 - Decisão Ini... Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

realizada, desde que tal lei tenha surgido no mundo jurídico antes do período da pandemia, vale dizer, antes de 20 de março de 2020, ressoando como evidente que, se respeitadas as regras em comento, não haverá, por consequência, nenhum desrespeito aos Princípios Administrativos (resposta ao quesito n.º 3)."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Inicialmente, acompanho as manifestações da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.

Em termos meritórios, considero o entendimento do Ministério Público Especial pertinente e suficiente para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente.

Dessa forma, acostando-me integralmente ao posicionamento ministerial exarado no caderno processual, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Parecer Normativo RN-TC 00018/21 - Decisão Ini... Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2. **RESPONDA** aos questionamentos da consulta nos termos do parecer ministerial de fls. 110/115, que fará parte integrante da decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04873/21, que trata de Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, acerca da aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar Nacional 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em:

Parecer Normativo RN-TC 00018/21 - Decisão Ini.. Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 04873/21

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. **RESPONDER** aos questionamentos da consulta nos termos do parecer ministerial de fls. 110/115, que fará parte integrante da decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Parecer Normativo RN-TC 00018/21 - Decisão Ini... Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 08:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Normativo PN-TC 00018/21 - Decisão Ini... Proc. 04873/21. Data: 16/11/2021 15:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 10:07. Validação: 5A41.EE34.4C52.61A4.15C1.C729.37D0.D7E7.